



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO N° 068/2021

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 04/02/2021

PROCESSO N°: 1/785/2017

AI: 1/201625072-6

RECORRENTE: D.E CAFES DO BRASIL LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE

**EMENTA: DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO FISCAL
ENTRADA DE MERCADORIA.**

1. Deixar de escriturar, em livro fiscal, entradas de mercadorias. Com penalidade sugerida no art. 123, III, g, da Lei 2.670/96. 2. Inteligência dos Art. 264; 269 e 881 § único, do Decreto nº 24.569/97. Aplicação para o caso da penalidade descrita no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica para o contribuinte e existir dúvidas quanto a graduação da penalidade. 3. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, para aplicar a penalidade do art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 16.258/2017. 4. Decisão por maioria de votos nos termos do voto do Relator. Contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária, constante nos autos e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRA-CHAVE: FALTA – ESCRITURAÇÃO – LIVRO FISCAL –
ENTRADA – MERCADORIA – PENALIDADE.**

RELATÓRIO:

O presente processo trata da acusação de OMISSÃO DE ENTRADAS por falta de escrituração.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Assim descreve o relato da Infração:

“FALTA DE ESCRITURAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS AS ENTRADAS EM OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTAOES DE SERVIÇOS TRIBUTADAS PELO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA CUJO IMPOSTO JA TENHA SIDO RECOLHIDO. A FIRMA EM PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO AMPLA, DEIXOU DE ESCRITURAR AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS, CONFORME PLANILHA ANEXA AS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO AUTO DE INFRAÇÃO, NO MONTANTE DE R\$ 414.070,12.”

Artigos infringidos: ART. 269 do Decreto 24.569/97. Com penalidade apontada: ART. 126 da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03.

Na informação complementar ao auto de infração o agente do fisco esclarece que:

- No caso em comento, o contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de Entradas. Tais notas fiscais representam notas de substituição tributaria e/ou não necessitavam de recolhimento, portanto, não gerando destaque do imposto no documento fiscal.

Diante disso, temos que a empresa incorreu em infração a legislação fiscal, sendo cabível a aplicação do seguinte dispositivo legal:

"Art. 881. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributaria cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação".

A recorrente apresentou Impugnação em 13/02/2017 (Fls. 23/32), alegando em síntese:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

- DA AUSÊNCIA DE PROVAS DA NÃO ESCRITURAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS —
".Preliminarmente, importa consignar que o presente auto de infração é nulo de pleno direito, tendo em vista que não foi instituído com os documentos necessários para comprovar a materialidade da infração, já que o Auditor Fiscal limitou-se a apresentar a impugnação tão somente uma planilha com notas fiscais que compõem o objeto da autuação, o que configura cerceamento ao seu direito de defesa.";

- DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS FORMAS DE VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO — " Não obstante a nulidade acima apontada, a formalização do auto de infração também está viciada pelo não cumprimento de todos Os requisitos formais de validade legalmente previstos no tocante a ausência do visto do supervisor de célula de Execução da Administração Tributaria da jurisdição, a qual pertence o contribuinte ou do diretor do Núcleo de Execução (NEXAT).";

- NO MÉRITO — "... o auto de infração deve ser cancelado em sua totalidade, tendo em vista que, quanto a uma parcela das operações, a impugnante escriturou no seu Livro Registro de Entradas as notas fiscais objeto do auto de infração e, além disso, quanto ao restante das operações, até o momento da lavratura do auto de infração a impugnante sequer tinha conhecimento da existência dos documentos fiscais indicados pela autoridade autuante, de modo que tais mercadorias jamais foram recebidas em seu estabelecimento.'

- DA INSUBSISTÊNCIA DA MULTA COM NATUREZA CONFISCATORIA — " subsidiariamente, quanto a penalidade aplicada no percentual de 20% do valor das operações, seja relevada ou reduzida a parâmetros mais razoáveis, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;"

A Julgadora Singular decidiu pela PROCEDÊNCIA do lançamento, com a seguinte Ementa:

“EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS AS ENTRADAS EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADAS PELO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA CUJO IMPOSTO JA TENHA SIDO RECOLHIDO. 1) Não tem nenhum amparo legal o argumento de que houve violação ao art. 33, XI do Dec. n° 25.468/99, uma vez que, o contribuinte se defende dos fatos descritos no relato do auto de infração, não há vício de nulidade, apontado pela contribuinte quanta ao auto de infração não conter a descrição clara e precisa dos fatos que motivaram a autuação, bem como este foi instruído com documentos hábeis a comprovar a acusação fiscal, Assim, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa; 2) Rejeito a nulidade suscitada pelo contribuinte na preliminar de ausência da assinatura do supervisor de auditoria fiscal, eis que a legislação foi devidamente respeitada pela autoridade Fiscal, conforme pode ser constatado as fls. 02 do autos, na qual está confirmado cristalinamente a existência do Carimbo e Assinatura do Supervisor de Núcleo de execução. 3) Destacamos que o ilícito tributário foi constatado, onde a empresa autuada deixou de escriturar notas fiscais de entradas, contrariando assim, o dispositivo legal constante no artigo 269, do Decreto n° 24.569/97; 4) Quanta a penalidade aplicável, deve ser observada a regra constante no art. 126, da Lei 12.670/96, que estabelece tipificação específica quanto a falta de escrituração dos documentos fiscais relativos as entradas das operações de mercadorias, tributadas pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido retido, bem como as não amparadas por não incidência, ficando sujeitas a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação. DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.

Insatisfeita com a decisão singular, a recorrente apresentou Recurso Ordinário (Fls. 78/85 - verso) alegando em síntese:

1. Preliminar de Nulidade do Julgamento Singular uma vez que a Julgadora não se pronunciou acerca de todos os argumentos apresentados pela Recorrente;
2. Nulidade do Auto de Infração por Ausência de Provas da falta de escrituração dos documentos fiscais, em especial porque não for anexado o Livro de Registro de Entradas;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

3. Pede, ainda, a Improcedência da autuação, uma vez que as Notas Fiscais se referem a operações que jamais foram recebidas pela recorrente;
4. Por fim, solicita a redução da Multa aplicada para patamares mais razoáveis.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer nº /, pugna pelo conhecimento do Recurso Ordinário, Negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de Primeira Instância de PROCEDENCIA da presente acusação fiscal, alegando em síntese:

- Quanto as preliminares:

- A Julgadora singular estruturou seu Julgamento em tópicos, "1 - DAS NULIDADES APONTADAS E II - DO MÉRITO" fls. 66 a 69. Lendo com atenção o Julgamento, percebe-se que a Julgadora, embora de forma superficial, abordou sim, todos os temas trazidos pela Parte.

Afastou os argumentos trazidos, portanto na o deve prosperar a Nulidade suscitada pela Recorrente.

Desta Forma, afastamos a Nulidade suscitada.

- Quanto ao Mérito:

- O procedimento adotado pelo nobre agente do fisco encontra-se amparado pela legislação estadual, tendo o mesmo adotado um método simples de conciliação de informações.
- Entendemos que o descumprimento de obrigação acessória ocorreu. A obrigação de Escrituração das Notas Fiscais de Entrada encontra-se prevista no artigo 276-A.
- A parte não trouxe aos autos comprovação de que as notas fiscais, listadas no AI teriam sido escrituradas, cingindo-se ao argumento de que essa omissão não procede pois, não reconhece as operações.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Todavia não demonstrou nenhuma ação que pudesse ser considerada, como cartas aos emitentes das Notas Fiscais contestando as mesmas, Boletim de Ocorrência, Abertura de Processo Judicial contra as emitentes, etc.

• Também afastamos o pedido de reenquadramento da penalidade por outra mais razoável, face a existência de penalidade específica, Artigo 123, III "G" da Lei 12.670/96 e nesses termos, mantemos nosso entendimento pela multa de falta de escrituração contida no auto de infração, porém com aplicação do benefício previsto no Artigo 126 da mesma norma, por se tratar de operações não sujeitas a incidência do ICMS ou sujeitas ao Regime de Substituição Tributária.

O Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE.

Voto do Relator:

Conheço do recurso, posto que tempestivo, e com condições de admissibilidade.

Trata a presente acusação do fato da empresa deixar de lançar no Livro Registro de Entrada notas fiscais de operações de entradas, referente ao no exercício de 2012.

A contribuinte alega:

- Que o julgador de primeiro grau não apreciou todas as suas alegações;
- Que não foram apresentadas provas da falta de escrituração;
- Que a multa possui natureza confiscatória;
- Que as mercadorias das notas fiscais jamais foram recebidas pela recorrente.

Inicialmente, no que tange à alegação de necessidade de nulidade da decisão e ilegalidade do auto de infração, é importante ressaltar que o julgador apreciou satisfatoriamente toda a matéria disciplinada na peça de defesa de modo fundamentado e pontual, razão pela qual deve ser rechaçada a presente alegação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Desse modo, não se vislumbra nulidade no julgamento monocrático, uma vez que o trabalho do julgador ter sido pautado na legislação de regência.

Quando a nulidade do lançamento, entendo que todo o procedimento fiscalizatório foi descrito nos autos, com a apresentação de documentos comprobatórios anexados, permitindo-se ao contribuinte o conhecimento dos fatos e o exercício de defesa.

Caberia ao contribuinte, ante o lançamento, apresentar as provas da correta escrituração.

Quanto ao argumento de caráter confiscatório da multa aplicada, não há como acatá-lo, conforme § 2º do art. 48 da Lei 15.614/2014, que nos impede de afastar a aplicação de Lei em razão de inconstitucionalidade ou ilegalidade:

Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art.121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.

(—)

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal — STF, observado:

- I — em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;
- II — em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;
- III — em Súmula Vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art.103-A da Constituição Federal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Razões pelas quais afasto as preliminares apresentadas pela Recorrente.

Quanto ao mérito.

Como sabido por todos, independentemente de ser o autuado contribuinte do ICMS, ou mesmo no caso de imunidade tributária, este está obrigado a escriturar todas as informações dos documentos fiscais que acobertam as operações.

Apesar das alegações do contribuinte, não restou provado que as notas fiscais foram escrituradas no Livro de Entradas.

De outra sorte, o contribuinte não carreu aos autos nenhum elemento que indicasse indícios de não ter recebidos as mercadorias elencadas nas notas fiscais não registradas; tais como cartas aos emitentes das Notas Fiscais contestando as mesmas, Boletim de Ocorrência, Abertura de Processo Judicial contra as emitentes, etc.

Deste modo, a infração narrada no lançamento está devidamente caracterizada, indementemente da vontade do contribuinte, ou de haver ou não prejuízo para o Estado.

No que tange a aplicação da penalidade, é dever fazer algumas observações.

Insta destacar o previsto no art. 115 do CTN, que aduz que o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Calha informar que a Escrituração Fiscal Digital -EFD compõe-se da totalidade das informações e prestações, em meio digital, necessárias à apuração do ICMS incidente sobre a operações e prestações praticadas pelo contribuinte, inclusive o ICMS relativo à apuração do ICMS devido por



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

substituição tributária, ou quaisquer outras de interesse do Fisco, conforme o talhado no art. 276-C do RICMS.

Ainda, fica o contribuinte obrigado a prestar todas as informações relativas aos documentos fiscais e outras de interesse do Fisco e a falta de informações acarretará a aplicação das penalidades cabíveis conforme o previsto no art. 276-H, parágrafo único do RICMS.

Calha evidenciar que o CTN traz no Capítulo IV como deve ser a interpretação e a integração da legislação tributária (art. 107) e descrevendo norma específica para a questão de dúvida quanto a definição de infração e cominação de penalidade, ou seja, interpretação benéfica ao contribuinte (art. 112).

Ao caso cabe trazer o disposto no art. 112 do CTN, que na aplicação da lei tributária que define infração, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado em caso de dúvida quanto situações descritas nos incisos do artigo.

Insta esclarecer que a dúvida citada no artigo encontra-se na constituição do fato infracional praticado pelo contribuinte, isto é, nos meios de prova que compõem o enunciado factual da acusação fiscal ou no processo de subsunção do fato à norma, no qual se põe em dúvida o enquadramento legal produzido pelo agente atuante.

Portanto, ponderadas esses elementos, verifica-se que dos fatos existe dúvida se o fato ocorrido se submete a qual penalidade (art. 123, III, "g" ou VIII, "L", da Lei 12.670/96, com a nova redação da Lei 16.258/17), uma vez que a escrituração de Nfe no livro Registro de Entradas deve ser informada ao Fisco em arquivo eletrônico, meio de prova que o agente atuante utilizou para formar seu convencimento da infração segundo relato das Informações Complementares.

Diante dos fatos descritos no caderno processual entendo que pode ser aplicada a penalidade gizada no art. 123, III, "G" ou VIII, "L" ou, todos, da Lei n. 12.670/06, com a nova redação da Lei n. 16.258/17, em razão do previsto no art. 106, II, "c" do CTN, assim expressos:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

"Art. 123. (...)

III- ...

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal reativo à operação ou prestação também não lançadas na contabilidade do infrator: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação.

VIII - ...

L) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2 (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração.

Diante dos fatos mencionados e com esteio no art. 106, II, "c" c/c art. 112, IV, todos do CTN, compreendemos pela aplicação do estampado no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica para o contribuinte e existir dúvidas quanto a graduação da penalidade, uma vez que ocorreu omissão de informações das notas fiscais de entradas do contribuinte.

Assim, o contribuinte não informou em sua escrita fiscal notas fiscais de entradas de mercadoria, sendo desrespeitado no previsto no art. 276-G, I do RICMS, ficará sujeito a penalidade inscrita no art. 123, VIII, "L" da Lei n. 12.670/96, com nova redação da Lei n. 16.258/17.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto por afastar as preliminares suscitadas, e, no mérito, por dar parcial provimento ao recurso; julgando parcial procedente a acusação fiscal, aplicando ao caso a penalidade do art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 16.258/2017.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Relativo ao exercício 2012

Mês/ano	Valor Operação	Multa 2% x Valor Operação, limitada a 1000 UFIRCE's. OBS.1.	UFIRCE 2012 = R\$2,8360 1000 UFIRCE's = R\$2.836,00	Multa Efetiva OBS.2
Jan/12	R\$ 424,11	8,48	2.836,00	8,48
Fev/12	R\$ 2.014,05	40,28	2.836,00	40,28
Mar/12	R\$ 861,73	17,23	2.836,00	17,23
Abri/12	R\$ 4.241,75	84,83	2.836,00	84,83
Mai/12	R\$ 5.859,40	117,18	2.836,00	117,18
Jun/12	R\$ 7.568,29	151,36	2.836,00	151,36
Jul/12	R\$ 13.095,49	261,90	2.836,00	261,90
Ago/12	R\$ 5.614,61	112,29	2.836,00	112,29
Set/12	R\$ 17.355,40	346,70	2.836,00	346,70



GOVERNO DO
 ESTADO DO CEARÁ
 Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Out/12	R\$ 14.827,62	296,54	2.836,00	296,54
Nov/12	R\$ 15.255,33	305,10	2.836,00	305,10
Dez/12	R\$ 6.906,01	138,12	2.836,00	138,12
SOMA	64.023,79	TOTAL DA MULTA	-----	1.880,01

Relativo ao exercício 2013

Mês/ano	Valor Operação	Multa 2% x Valor Operação, limitada a 1000 UFIRCE's. OBS.1	UFIRCE 2013 = R\$3,0407 1000 UFIRCE's = R\$3.040,70	Multa Efetiva OBS.2
Jan/13	R\$ 22.361,01	447,22	3.040,70	447,22
Fev/13	R\$ 4.327,90	86,55	3.040,70	86,55
Mar/13	R\$ 7.768,97	155,37	3.040,70	155,37
Abri/13	R\$ 198.907,36	3.978,14	3.040,70	3.040,70
Mai/13	R\$ 11.463,22	229,26	3.040,70	229,26
Jun/13	R\$ 8.567,07	171,34	3.040,70	171,34
Jul/13	R\$ 14.941,88	298,83	3.040,70	298,83
Ago/13	R\$ 17.133,70	342,67	3.040,70	342,67
Set/13	R\$ 23.865,23	477,30	3.040,70	477,30
Out/13	R\$ 4.639,10	92,78	3.040,70	92,78
Nov/13	R\$ 3.066,13	61,32	3.040,70	61,32
Dez/13	R\$ 2.896,76	57,93	3.040,70	57,93
SOMA	319.938,26	TOTAL DA MULTA	-----	5.461,27



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

OBS.1 Nessa coluna constam os valores correspondentes a 2% do valor da operação, que deve ser comparado ao valor correspondente a 1000 UFIRCEs do exercício para definição da multa a ser aplicada.

OBS.2 Nessa coluna figura o menor valor quando comparados o resultante de 2% do Valor da Operação e o correspondente a 1000 UFIRCEs.

DECISÃO:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve preliminarmente, por unanimidade de votos, afastar as nulidades suscitadas pela recorrente. 1. Nulidade do julgamento singular, considerando que não analisou de forma fundamentada os argumentos trazidos pela defesa; 2. Nulidade por ausência de provas. 3. Multa, com efeito, confiscatório. No mérito, o conselheiro relator votou no sentido de excluir da base de cálculo a nota fiscal nº 14568 de entrada, uma vez que tinha dúvidas quanto à escrituração e selagem do respectivo documento fiscal. Por maioria de votos, os conselheiros José Wilame Falcão de Souza, Antônia Helena Teixeira Gomes, Mônica Maria Castelo e Saulo Gonçalves Santos, decidiram manter a base de cálculo indicada no lançamento fiscal. A conselheira Sandra Arraes Rocha, acompanhou o voto do relator. Quanto à aplicação da multa a ser aplicada, por voto de desempate da presidência, a egrégia câmara decidiu reformar a decisão singular de procedência e decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, ficando definida a aplicação da penalidade inserta no artigo 123, inciso VIII, alínea "L" da Lei 12.670/96, nos termos do voto do conselheiro relator e em desacordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado e Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária. Os conselheiros Antônia Helena Teixeira Gomes, Mônica Maria Castelo e Saulo Gonçalves Santos, decidiram pela aplicação da multa inserta no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, conforme manifestação do representante da douta PGE. Presente a sessão para sustentação oral, a representante legal da parte a advogada Dra. Ana Carolina Richetti Ferreira.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2021.

Assinado de forma digital por MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO:22171703334
Assinado de forma digital por MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.05.04 11:32:03 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

PRESIDENTE CARLOS CESAR QUADROS

Assinado de forma digital por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE
Assinado de forma digital por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE
Dados: 2021.05.04 11:32:03 -03'00'

José Wilame Falcão de Souza
Conselheiro

Carlos César Quadros Pierre
Conselheiro-Relator

Antônia Helena Teixeira Gomes
Conselheira

Mônica Maria Castelo
Conselheira

Saulo Gonçalves Santos
Conselheiro

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

Assinado de forma digital por MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Assinado de forma digital por MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Dados: 2021.05.12 17:22:57 -03'00'

Matteus Viana Neto

Procurador do Estado

Ciente: ____/____/____